

Admitido. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

A Comissão de Defesa das Pessoas GRUPO PARLAMENTAR

lances para emitir parecer

até 25 de fevereiro de 1979. PROJECTO DE DECRETO-REGIONAL

25/1/79

AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE NOVAS FREGUESIAS

Considerando que o imperativo constitucional da participação directa e activa dos cidadãos na vida administrativa local impõe a necessidade de se criarem, ao nível inferior desta administração, unidades convenientemente dimensionadas sob um ponto de vista demográfico, físico e de infraestruturas em ordem a garantir-se resposta aos problemas que a esse nível se suscitam;

Considerando, por outro lado, a necessidade de se estabelecerem, no processo de criação de novas freguesias, critérios objectivos e formas de participação das populações interessadas e dos órgãos municipais de maneira a assegurar-se a sua adaptação às novas realidades do momento actual;

Considerando, ainda, a existência na ordem jurídico-constitucional portuguesa, de regiões autónomas com órgãos de governo próprio.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do P.S.D. propõe à Assembleia Regional que, no exercício da faculdade conferida pelo artº 229º nº.1, alínea a), da Constituição aprovada, o seguinte:

ARTIGO 1º

A avaliação da viabilidade de criação de novas freguesias, fica dependente da verificação dos seguintes factores:

- a) População da área da futura circunscrição superior a 500 habitantes;
- b) População da sede da futura circunscrição superior a 200 habitantes;
- c) Existência, na sede da futura circunscrição, de um mínimo de 4 ou 5 estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

(Assinaturas)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

ARTIGO 2º

1. Se a área que se pretende venha a constituir a futura circunscrição corresponder aos três factores decisivos referidos no artigo anterior, ficará a aprovação da criação da nova freguesia dependente da obtenção de 12 pontos, de acordo com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo ao presente diploma.

2. Se a área que se pretende venha a construir a futura circunscrição corresponder apenas a dois dos factores decisivos enumerados, ficará a aprovação da nova freguesia dependente da obtenção de 20 pontos, de acordo com os níveis de ponderação constantes do quadro a que alude o número anterior.

ARTIGO 3º

O processo administrativo a organizar para o efeito da criação de novas freguesias será instruído com as seguintes peças:

- a) Requerimento dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública e apresentado na respectiva Câmara Municipal, formulado pela maioria absoluta dos cidadãos eleitores com residência habitual na área em que se pretende a circunscrição, demonstrativo de que se verificam as condições exigidas pelo artigo 9º do Código Administrativo e por este diploma. As assinaturas deverão ser reconhecidas por notário, salvo se forem confirmadas como sendo dos próprios pelo Presidente da Câmara Municipal;
- b) Informação documentada do Presidente da Câmara Municipal, respectiva sobre a verificação das condições exigidas pelo artigo 9º do Código Administrativo e por este Decreto-Regional;
- c) Certidão passada pelo chefe de secretaria da Câmara Municipal, da qual conste o número de cidadãos eleitores inscritos pela área que se pretende venha a constituir freguesia e que os peticionários estão recenseados pela mesma área;



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

- d) Indicação do número total de habitantes que hão-de constituir a nova freguesia, com discriminação do número de habitantes da futura sede;
- e) Informação concreta acerca dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços existentes na sede da futura circunscrição;
- f) Descrição minuciosa da respectiva linha limite, acompanhada de representação gráfica em planta à escala 1/2000.

ARTIGO 4º

Os processos existentes na Secretaria Regional da Administração Pública e relativos à criação de novas freguesias deverão ser reinstruídos por forma a garantir-se a sua harmonização com o disposto no Código Administrativo e no presente Decreto-Regional.

ARTIGO 5º

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Horta, 25 de Janeiro de 1979

*João António Braga de Carvalho
João Pedro de Almeida
José António da Costa
José António da Costa
David Francisco
Paulo José de Almeida*



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ANEXO

QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º

PONTUAÇÃO	2 PONTOS	4 PONTOS	6 PONTOS	10 PONTOS	TOTAIS PARCIAIS
CRITÉRIOS					
1. POPULAÇÃO DA ÁREA	500 A 999 Hab.	1000 A 1999 Hab.	2000 A 3999 Hab.	+ DE 3999 Hab.	
2. DINAMISMO DEMOGRÁFICO DA ÁREA (CRESC. POPUL.)	-15% A - 5%	-5% A +5%	+5% A +15%	SUPERIOR A + 15%	
3. POPULAÇÃO DA SEDE	200 A 299 Hab.	300 A 599 Hab.	600 A 999 Hab.	+ DE 999 Hab.	
4. VARIEDADES DE ESTABELECIMENTOS C., I. E DE SERV. NA SEDE	4 A 5	6 A 8	9 A 12	+ DE 12	
5. ACESSIBILIDADE DE TRANSPORTES À SEDE		AUTO-MÓVEL	AUTO-MÓVEL + TRANSP. COLECTIVO N/DIÁRIO	AUTO-MÓVEL + TRANSP. COLECTIVO DIÁRIO	
6. MAIS INFLUÊNCIA (LUGAR + IMPORTÂNCIA QUE A SEDE DA FREGUESIA PRÓP. DISTANTE..)	MENOS DE 2KM	2 A MENOS DE 5 KM	5 A 10 KM	MAIS DE 10 KM	